

Diário Oficial

Maceio - Quarta-feira
10 de Julho de 2024



Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 112 - Número 2356

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR N° 63, DE 9 DE JULHO DE 2024.

CRIA O CENTRO DE AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS - COMPOR, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o Centro de Autocomposição de Conflitos - COMPOR, que terá por finalidade realizar estudos, incentivar e adotar métodos autocompositivos como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais.
§ 1º O COMPOR é órgão diretamente subordinado à Procuradoria-Geral de Justiça, com atribuição em todo o Estado de Alagoas, devendo atuar nas seguintes matérias:

- I - de competência originária do Tribunal de Justiça;
 - II - que se encontrem em grau de recurso; e
 - III - de primeiro grau, que envolvam:
 - a) políticas públicas;
 - b) alta complexidade e grande repercussão social;
 - c) temas que afetem mais de uma comarca.
- § 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, das alíneas a e b, o COMPOR somente atuará a partir de iniciativa do órgão natural de execução, que funcionará conjuntamente sempre que possível.
- § 3º O COMPOR atuará de ofício nas hipóteses dos incisos I e III, alínea c do § 1º do caput deste artigo.

Art. 2º Fica criada a função de Diretor do COMPOR, que será exercida por Procurador de Justiça de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do COMPOR dirigir suas atividades, realizar o planejamento interno, supervisionar os trabalhos, representar o órgão e apresentar relatório anual de funcionamento ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar até 2 (dois) membros do Ministério Público para atuarem como auxiliares do Diretor do COMPOR, sem prejuízo de suas funções de origem.

Art. 4º O Regimento Interno do COMPOR será baixado por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º O Colégio de Procuradores de Justiça poderá criar e regulamentar Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição - NUPIA, subordinados ao COMPOR.
§ 1º Compete, a cada NUPIA, a difusão e a implementação de métodos preventivos e de solução consensual de conflitos, com o objetivo de promover o diálogo e incentivar ajustes construídos pela própria sociedade para a construção de uma cultura de paz.

§ 2º O NUPIA atuará a partir de solicitação ou de prévia anuência dos órgãos naturais de execução, devendo funcionar nas matérias que estão fora da alcada do COMPOR.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 7º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 9 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 870054

LEI N° 9.308, DE 9 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A remuneração dos servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas será reajustada em 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste referido no caput deste artigo aplica-se igualmente:

I - a remuneração dos cargos de provimento em comissão de todas as categorias da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas;

II - ao valor das funções gratificadas de todas as categorias da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas;

III - aos proventos dos servidores inativos e a todas as pensões, com e sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º As pensões sem paridade remuneratória, decorrentes do exercício de cargos de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, serão reajustadas em 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento).

Art. 3º Os reajustes previstos nesta Lei serão aplicados a partir da sua entrada em vigor, com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2024.

Art. 4º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 9 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.309, DE 9 DE JULHO DE 2024.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 3.185, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CUSTAS JUDICIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei Estadual nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11. As custas relativas aos atos taxados nesta Lei, salvo disposição em contrário, serão exigíveis logo após a realização de cada um deles.

§ 1º Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios, a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencida.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia.” (AC)

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se às ações e aos recursos em tramitação, nos quais não tenham sido recolhidos a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal, ainda que já tenha sido deferido o seu parcelamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 9 de julho de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador